ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: ECONOMIA
Para parecer até, 09 / 09 / 2008
14 / 08 / 2008
O Presidente,

À Secretaria
14.08.2008

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de Julho, que aprova o Regulamento das Condições Higiénicas e Técnicas a Observar na Distribuição e Venda de Carnes e Seus Produtos, revogando os Decretos-Leis n.ºs 402/84, de 31 de Dezembro, e 158/97, de 24 de Junho – *MADRP* – **(Reg. DL 381/2008);**

- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, na parte relativa às fórmulas para latentes e fórmulas de transição, estabelece o respectivo regime jurídico e revoga os Decretos-Leis n.ºs 220/99, de 16 de Junho, 286/2000, de 10 de Novembro, e 138/2004, de 5 de Junho – *MADRP* – **(Reg. DL 395/2008);**

- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/21/CE, da Comissão, de 25 de Março, relativa aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos, alterada pela Directiva n.º 2006/141/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, estabelece o respectivo regime jurídico e revoga o Decreto-Lei n.º 212/2000, de 2 de Setembro – *MADRP* – **(Reg. DL 396/2008);**

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 28 de Agosto de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete
(Em substituição)

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2678 Proc. Nº 08.06
Data: 08/08/11 Nº 313/

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

DL 381/2008

2008.08.08

O Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de Julho, aprovou o Regulamento das Condições Higiénicas e Técnicas a Observar na Distribuição e Venda de Carnes e Seus Produtos, tendo revogado os Decretos-Leis n.ºs 402/84, de 31 de Dezembro, e 158/97, de 24 de Junho.

A aplicação deste diploma demonstrou ser necessário alterar algumas das suas normas de modo a clarificar a redacção das mesmas.

Verificou-se igualmente ser necessário permitir que, todas as associações representativas dos operadores do sector da comercialização das carnes, possam ministrar os cursos de formação em higiene e segurança alimentar.

Tendo em conta as alterações orgânicas entretanto verificadas, importa também actualizar a menção às autoridades com competência em matéria de distribuição e venda de carnes e seus produtos.

Entretanto, o Regulamento (CE) n.º 37/2005 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2005, aprovou as regras aplicáveis ao controlo e registo das temperaturas nos meios de transporte e nas instalações de depósito e armazenagem de alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana.

Admitindo aquele Regulamento que, os Estados-membros, aprovem uma derrogação para os entrepostos frigoríficos com menos de 10 metros cúbicos destinados a armazenar existências em estabelecimentos de venda a retalho, aproveitou-se o presente diploma para fixar a mesma para os locais de venda de carnes e seus produtos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de Julho

Os artigos 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Controlo e fiscalização

1 - A coordenação da aplicação das normas constantes do presente decreto-lei compete à Direcção-Geral de Veterinária, adiante designada por DGV.

2 - Compete à DGV e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, adiante designada por ASAE, no âmbito das respectivas competências, assegurar a fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 5.º

Instrução e decisão

1 - Compete à ASAE e à DGV a instrução dos processos de contra-ordenação relativos às matérias do âmbito das respectivas competências.

2 - Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) e ao director-geral de Veterinária a aplicação das coimas e sanções acessórias relativas às matérias do âmbito das respectivas competências.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 6.º

[...]

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

a) 10% para a entidade que levantou o auto;

b) 20% para a entidade que procedeu à instrução do processo;

c) 10% para a entidade que aplicou a coima;

d) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 7.º

[...]

1 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de as competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado serem exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

2 - O disposto no número anterior não prejudica as competências atribuídas à DGV na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.»

Artigo 2.º

Alteração ao Anexo do Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de Julho

Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 10.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 26.º e 27.º do Regulamento das Condições Higiénicas e Técnicas a Observar na Distribuição e Venda de Carnes e Seus Produtos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

«Artigo 1.º

[...]

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) «Local de venda» o estabelecimento que prepara e vende carnes e outros produtos para consumo público;

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

Decreto ..... n.º .....

t) [...]

u) [...]

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A distribuição de carnes e seus produtos a partir dos locais de venda para outros estabelecimentos de comércio a retalho, pode ser efectuada desde que sejam cumpridas as condições fixadas por portaria do membro do Governo, responsável pela área da agricultura.

5 - [*Revogado*].

6 - [*Revogado*].

7 - [*Revogado*].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - Como medida de controlo das operações de lavagem e de desinfecção, podem ser mandados efectuar exames laboratoriais considerados convenientes, sendo os mesmos obrigatórios sempre que solicitados pelas autoridades competentes.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 37/2005 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2005, os entrepostos frigoríficos com menos de 10 metros cúbicos destinados a armazenar existências nos locais de venda estão autorizados a efectuar a medição da temperatura do ar por meio de um termómetro facilmente visível.

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os médicos veterinários municipais devem remeter à DGV, através da direcção de serviços veterinários da respectiva região, pelo menos uma vez por ano, um relatório sobre a actividade de controlo dos locais de venda de carnes e seus produtos.

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sempre que seja considerado necessário, pelo médico veterinário municipal, as câmaras municipais solicitam o parecer da DGV, o qual, quando emitido, tem carácter vinculativo.

4 - [*Revogado*].

Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

2 - Os desinfectantes só devem ser usados nos utensílios, equipamento, pavimentos, paredes e tectos dos locais de venda de carnes e seus produtos depois de removida a carne e seus produtos, devendo ser sempre assegurada de forma conveniente a lavagem dos locais.

3 - [...].

Artigo 22.º

[...]

1 - Nos locais de venda de carnes e seus produtos é permitida a exposição e venda de géneros alimentícios e de alimentos para animais desde que se apresentem devidamente pré-embalados.

2 - Consideram-se devidamente pré-embalados os produtos cuja embalagem impeça que o seu conteúdo possa ser modificado sem que aquela seja aberta ou alterada e que não permita a libertação de partículas, fragmentos, poeiras ou escorrências, entre outros, que possam conspurcar ou contaminar os expositores, bem como os produtos circundantes.

3 - A exposição e a venda a que se refere o n.º 1 só podem ser autorizadas se os locais de venda de carnes e seus produtos dispuserem de dimensão suficiente que permita a instalação de expositores em zona separada daquela em que se efectua a exposição e venda de carnes.

4 - Os produtos cuja legislação específica obrigue à sua exposição para venda sob protecção frigorífica só podem ser expostos em móveis que lhes proporcionem as temperaturas exigidas para a sua conservação.

5 - Os locais de venda de carnes e seus produtos só podem manter nas suas instalações os produtos pré-embalados em quantidade superior à capacidade dos expositores desde que disponham de zonas de armazenagem com acesso independente do local de venda.

6 - [*Revogado*].

7 - [*Revogado*].

Artigo 26.º

[...]

1 - Os manipuladores de carne e seus produtos só podem exercer a essa actividade nos sectores de distribuição e venda de carnes desde que tenham frequentado com aproveitamento um curso de formação em higiene e segurança alimentar, nos termos do Capítulo XII do anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004.

2 - O curso de formação a que se refere a alínea *a*) do número anterior, é organizado e ministrado por entidades, sem fins lucrativos, que sejam representativas dos operadores do sector da comercialização de carnes e seus produtos e que sejam reconhecidas para o efeito por despacho do Director-Geral de Veterinária, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

3 - O reconhecimento das entidades mencionadas no número anterior é revogado, por despacho do Director-Geral de Veterinária, sempre que os cursos de formação ministrados não obedeçam às especificações técnicas fixadas nos termos do n.º 4.

4 - Sem prejuízo do disposto na legislação vigente em matéria de formação profissional, o curso de formação mencionado na alínea *a*) do n.º 1, obedece às especificações técnicas fixadas por despacho do Director-Geral de Veterinária, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

5 - Os cursos de formação em higiene e segurança alimentar organizados pelas entidades reconhecidas nos termos do n.º 2, destinam-se a ser ministrados quer aos seus representados, quer a terceiros.

6 - Em complemento do curso de formação em higiene e segurança alimentar, os manipuladores de carnes e seus produtos devem, de três em três anos, frequentar um curso de actualização daquele.

Artigo 27.º

Documentos comprovativos da formação

1 - A frequência com aproveitamento, do curso de formação previsto no artigo anterior, é atestada pela entidade que organizar e ministrar aquele, que emitirá os seguintes documentos:

a) Certificado comprovativo da formação realizada;

b) Documento que certifique a formação realizada e que se destina à respectiva entidade patronal.

2 - O documento referido na alínea *b*) do número anterior é aprovado pelo Director-Geral de Veterinária.»

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 2.º, o n.º4 do artigo 19.º e os n.ºs 6 e 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de Julho.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo, que é parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de Julho, com a redacção actual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas